

2—A resolução do contrato implica devolução do montante do incentivo já recebido no prazo de 60 dias a contar da data da sua notificação, acrescido de juros calculados à taxa indicada no contrato de concessão de incentivos.

3—Quando a resolução se verificar pelo motivo referido na alínea c) do n.º 1, a entidade beneficiária fica impedida de candidatar-se a apoios desde a data da resolução até cinco anos, a contar da data da devolução integral dos incentivos.

ANEXO A

Situação económica e financeira equilibrada e financiamento adequado por capitais próprios

1—Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do presente Regulamento, considera-se que as entidades beneficiárias dos projetos de investimento possuem uma situação económico-financeira equilibrada quando apresentem, um rácio de autonomia financeira (AF) não inferior a 0,15, calculada através da seguinte fórmula:

$$AF = (Cpe/Ae)$$

em que:

Cpe = Capitais próprios da empresa, incluindo os suprimentos, desde que estes venham a ser incorporados em capital próprio até à data da celebração do contrato de concessão de incentivos.

Ae = Ativo da empresa.

2—Para o cálculo dos indicadores referidos no número anterior será utilizado o balanço referente ao final do exercício anterior ao da data de candidatura.

3—No caso de insuficiência de capital próprio, o promotor poderá demonstrar até ao momento da assinatura do contrato, a realização dos aumentos de capital social ou prestações suplementares, que permitam suprir o capital em falta e cumprir o rácio referido no n.º 1, não podendo estes valores ser considerados para efeitos do número seguinte.

4—Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º e da alínea h) do n.º 1 do artigo 12.º do presente Regulamento, consideram-se adequadamente financiados com capitais próprios os projetos de investimento cujo investimento elegível seja coberto por um mínimo de 20% de capitais próprios, calculado através da seguinte fórmula:

$$NCP = (CPp/Ip)$$

em que:

CPp = Novos capitais próprios para financiamento do projeto, incluindo aumentos de capital, prestações suplementares e suprimentos de sócios, desde que estes venham a ser incorporados em capital próprio até ao encerramento do projeto. Podem ser considerados para este efeito os capitais próprios que ultrapassem 20 % do ativo total líquido do ano anterior ao da candidatura.

Ip = Montante do investimento elegível do projeto.

5—A demonstração da realização dos aumentos de capital social, prestações suplementares de capital e suprimentos, que sejam necessários para o cumprimento do rácio definido no número anterior face ao investimento elegível executado, deverá ser efetuada até à avaliação final do projeto por parte do IAPMEI, I. P.

ANEXO B

Plano de ação

Para efeitos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 12.º do presente Regulamento, o plano de ação conjunto deve conter as seguintes informações:

- a) Caracterização do centro urbano e identificação dos estabelecimentos comerciais;
- b) Identificação de ameaças, oportunidades, pontos fortes e pontos fracos do centro urbano;
- c) Identificação e quantificação dos objetivos estratégicos a atingir com o projeto;
- d) Identificação e fundamentação das ações a desenvolver no projeto com vista ao cumprimento dos objetivos;
- e) Justificação do contributo das ações para a dinamização e promoção continuada do centro urbano bem como para a criação de serviços conjuntos de suporte ao cliente;
- f) Custos globais do projeto conjunto, identificando os custos comuns subdivididos em custos comuns indivisíveis, os custos comuns distribuíveis pelas empresas e respetivos critérios de imputação, bem como os custos a incorrer individualmente por cada empresa;
- g) Procedimentos de contratação a adotar pela associação no caso dos custos distribuíveis e custos indivisíveis;
- h) Financiamento do custo global, identificando a parcela a suportar pelas empresas, a parcela a suportar pela entidade promotora (não obrigatória) e a parcela a suportar pelo sistema de incentivos;
- i) Identificação da forma escolhida para divulgação pública do relatório de execução do projeto;
- j) Atividades de sensibilização e divulgação do programa tendo em vista assegurar a adesão das empresas ao programa;
- k) Plano de divulgação de resultados e de disseminação de boas práticas.

Portaria n.º 237/2013

de 24 de julho

O Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 215-B/2012, de 8 de outubro, pelos Decretos-Leis n.ºs 237-B/2006, de 18 de dezembro, 199/2007, de 18 de maio, 264/2007, de 24 de julho, 23/2009, de 20 de janeiro, 104/2010, de 29 de setembro, e 215-B/2012, de 8 de outubro, que operou a sua republicação, estabelece o regime jurídico da atividade de produção de eletricidade, tendo, na revisão operada pelo Decreto-Lei n.º 215-B/2012, de 8 de outubro, passado a prever o regime jurídico da produção de eletricidade em regime especial, que se encontrava disperso por diversos diplomas.

Em concreto, o Decreto-Lei n.º 215-B/2012, de 8 de outubro, veio prever que a produção de eletricidade em regime especial está sujeita a controlo prévio, consubstanciado na atribuição de uma licença de produção ou no ato de admissão de uma comunicação prévia realizada pelo interessado. Estão sujeitos à emissão de uma licença de produção os centros eletroprodutores com potência de ligação à rede superior a 1 MVA, que estejam sujeitos à realização de uma avaliação de impacto ambiental ou uma avaliação de incidências ambientais, nos termos da legislação aplicável, que sejam projetados para espaço marítimo sob a soberania ou jurisdição nacional ou cujo regime remuneratório seja o da remuneração garantida.

Por outro lado, o referido diploma veio estabelecer que a instalação dos centros eletroprodutores não sujeitos à prévia obtenção de uma licença de produção depende da realização de uma comunicação prévia, constando de portaria o regime jurídico do respetivo procedimento, bem como as regras aplicáveis à emissão, transmissão, alteração e extinção do ato de admissão da comunicação prévia.

Pela presente portaria, estabelece-se assim o regime jurídico do procedimento de comunicação prévia, que consiste numa simplificação do procedimento de licenciamento, assentando em grande medida em declarações de compromisso do interessado e sendo preferencialmente tramitado em suporte eletrónico. Preveem-se ainda as regras aplicáveis à emissão, transmissão, alteração e extinção do ato de admissão da comunicação prévia, às quais se imprimiu igualmente uma maior simplificação.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 33.º-I do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 237-B/2006, de 18 de dezembro, 199/2007, de 18 de maio, 264/2007, de 24 de julho, 23/2009, de 20 de janeiro, 104/2010, de 29 de setembro, e 215-B/2012, de 8 de outubro, que operou a sua republicação, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Energia, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria estabelece o regime jurídico do procedimento de comunicação prévia relativo à atividade de produção de eletricidade em regime especial, bem como as regras aplicáveis à emissão, alteração, transmissão e extinção do ato de admissão da comunicação prévia, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 33.º-I do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 237-B/2006, de 18 de dezembro, 199/2007, de 18 de maio, 264/2007, de 24 de julho, 23/2009, de 20 de janeiro, 104/2010, de 29 de setembro, e 215-B/2012, de 8 de outubro, que operou a sua republicação.

Artigo 2.º

Comunicação prévia

1 — A instalação de centros eletroprodutores em regime especial está sujeita à admissão de uma comunicação prévia, sempre que não esteja sujeita à obtenção de uma licença de produção de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 33.º-E do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto.

2 — A exploração em regime industrial do centro eletroprodutor para o qual tenha sido admitida uma comunicação prévia está sujeita a atribuição de certificado de exploração.

3 — A cada centro eletroprodutor previsto no n.º 1 corresponde um ato de admissão da comunicação prévia.

Artigo 3.º

Competência

A decisão sobre a admissão ou rejeição da comunicação prévia, a concessão do certificado de exploração, bem como sobre a alteração, transmissão ou extinção do ato de admissão da comunicação prévia são da competência do diretor-geral da Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG).

Artigo 4.º

Plataforma eletrónica

1 — Todos os pedidos, comunicações e notificações efetuados no âmbito dos procedimentos previstos na presente portaria são processados em plataforma eletrónica acessível através do balcão único eletrónico dos serviços referido no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, e do sítio da Internet da DGEG.

2 — Salvo menção expressa em contrário, são de cumprimento obrigatório as instruções de acesso à plataforma eletrónica prevista no número anterior, o preenchimento dos campos disponibilizados para a instrução do pedido e a prestação de elementos e informações nos termos solicitados.

3 — Os pedidos apresentados na plataforma eletrónica prevista no n.º 1 podem ser rejeitados ou não validados, automática e liminarmente, sempre que não observem as instruções obrigatórias, os campos de preenchimento obrigatório se mostrem incompletos ou ainda sempre que estejam em falta elementos ou informações solicitados.

4 — Quando, por motivos de indisponibilidade das plataformas eletrónicas, não for possível o cumprimento do disposto no n.º 1, os interessados podem apresentar a comunicação prévia e quaisquer outros pedidos previstos na presente portaria, em suporte de papel, nas instalações da DGEG.

Artigo 5.º

Instrução do pedido

1 — O procedimento inicia-se com a apresentação de uma comunicação prévia dirigida ao diretor-geral da DGEG, instruída com os seguintes elementos:

a) A identificação completa do interessado, incluindo nome ou firma, morada, número de contribuinte, código de acesso à certidão permanente, se for o caso, e nome, número de telefone, telefax e endereço de correio eletrónico para contacto;

b) Declaração de não impedimento, nos termos do anexo V do Código dos Contratos Públicos (CPP), com as necessárias adaptações;

c) Declaração do interessado, sob compromisso de honra, de que é titular dos direitos de utilização dos terrenos necessários para a instalação e exploração do centro eletroprodutor;

d) Título de utilização do domínio hídrico, sempre que se trate de um centro eletroprodutor hídrico, se legalmente exigível;

e) Memória descritiva e justificativa do centro eletroprodutor, contendo uma descrição sucinta da instalação, da potência máxima injetável da rede elétrica de serviço público (RESP) e da potência instalada bruta e líquida, em kW e kVA, a fonte de energia primária e tecnologia a utilizar e a sua localização e demais elementos previstos no anexo I à presente portaria, que dela faz parte integrante;

f) Informação sobre a existência de capacidade de receção e as condições de ligação à rede, emitida há menos de seis meses para os efeitos específicos do presente artigo, pelo operador da RESP a que o interessado se pretenda ligar;

g) Termo de responsabilidade pelo projeto das instalações elétricas;

h) Pareceres das entidades quando as instalações interferirem com os seus domínios ou atividades, exceto para aproveitamentos hidroelétricos, e sem prejuízo do disposto na alínea c);

i) Parecer favorável sobre a localização do centro eletroprodutor emitido pela comissão de coordenação e desenvolvimento regional territorialmente competente, exceto quando se trate de um centro eletroprodutor hídrico;

j) Declaração do interessado, sob compromisso de honra, de que se encontram preenchidos todos os pressupostos de sujeição a comunicação prévia referidos no n.º 1 do artigo 2.º;

k) Indicação do período necessário para a realização dos trabalhos necessários à instalação do centro eletroprodutor e para a respetiva entrada em exploração industrial.

2 — À informação prevista na alínea f) do número anterior aplica-se o disposto nos n.ºs 5 e 6 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto.

3 — A DGEG pode solicitar ao interessado, em qualquer fase do procedimento, a entrega de documentos ou outros elementos comprovativos das declarações de compromisso prestadas nos termos do n.º 1, fixando para o efeito um prazo não inferior a 5 dias, prorrogável mediante justificação atendível.

4 — A falta de apresentação dos documentos ou outros elementos comprovativos solicitados no prazo previsto no número anterior determina a rejeição liminar da comunicação prévia.

5 — O procedimento suspende-se enquanto o interessado não der satisfação à solicitação prevista no n.º 3.

6 — O interessado é responsável pela veracidade das declarações de compromisso prestadas nos termos do n.º 1 e pelas consequências legais e regulamentares da prestação de informações falsas ou incorretas, constituindo a falsidade ou incorreção das referidas declarações fundamento de rejeição da comunicação prévia.

Artigo 6.º

Verificação liminar

1 — No prazo de 15 dias contados da data da apresentação da comunicação prévia, a DGEG verifica a conformidade dos elementos instrutórios com o disposto no artigo anterior, podendo solicitar, por uma única vez, a junção de elementos em falta ou complementares, a juntar pelo interessado no prazo máximo de 20 dias.

2 — O procedimento é suspenso enquanto o titular da comunicação não der satisfação à solicitação prevista no número anterior.

3 — Estando a comunicação prévia devidamente instruída, o interessado é notificado pela DGEG para proceder ao pagamento da taxa devida pela apreciação da comunicação prévia, no valor e no prazo previstos no anexo II à presente portaria, que desta faz parte integrante.

4 — A comunicação prévia é rejeitada liminarmente quando o interessado não apresentar os elementos em falta ou complementares no prazo previsto no n.º 1, quando a DGEG considerar, fundamentadamente, que não estão reunidos os pressupostos de sujeição a comunicação prévia previstos no n.º 1 do artigo 2.º ou ainda quando o interessado não proceder ao pagamento da taxa prevista no número anterior no prazo devido.

Artigo 7.º

Apreciação

1 — A apreciação da comunicação prévia destina-se a aferir o cumprimento dos critérios gerais de admissão

da comunicação prévia estabelecidos no artigo 33.º-F do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, bem como dos regulamentos e normas técnicas aplicáveis ao projeto do centro eletroprodutor a instalar e, em particular, dos níveis de qualidade e de segurança exigidos na legislação aplicável.

2 — A DGEG pode determinar a introdução de modificações ao projeto por razões relacionadas com a segurança de pessoas ou de bens, a gestão global do SEN ou a garantia da segurança, qualidade e continuidade do fornecimento.

3 — O procedimento é suspenso até que o interessado satisfaça a determinação prevista no número anterior.

Artigo 8.º

Decisão de admissão da comunicação prévia

1 — A DGEG pronuncia-se sobre a admissão ou rejeição da comunicação prévia no prazo máximo de 35 dias contados da data da comprovação do pagamento da taxa prevista no n.º 3 do artigo 6.º.

2 — Caso a DGEG não se pronuncie expressamente sobre a comunicação prévia no prazo previsto no número anterior, a comunicação prévia é considerada admitida, com dispensa de qualquer outra formalidade, à exceção do disposto no n.º 6.

3 — A decisão em sentido desfavorável ou no sentido da admissão condicionada da comunicação prévia é precedida de audiência prévia do interessado, que deve pronunciar-se por escrito no prazo de 10 dias a contar da notificação do projeto de decisão.

4 — Caso o projeto de decisão consista numa admissão condicionada da comunicação prévia, esta:

a) É admitida se, na audiência prevista no número anterior, o interessado aceitar integralmente as condições colocadas pela DGEG para a sua admissão;

b) É rejeitada se, na audiência prevista no número anterior, o interessado não aceitar integralmente as condições colocadas pela DGEG.

5 — As decisões de admissão condicionada ou rejeição da comunicação prévia são proferidas no prazo de 10 dias contado do termo do prazo previsto no n.º 3.

6 — No prazo de oito dias após a notificação do ato de admissão da comunicação prévia ou do respetivo deferimento tácito ao abrigo do n.º 2, o interessado deve prestar uma caução destinada a garantir o cumprimento de todas as obrigações do titular do ato de admissão da comunicação prévia até à entrada em exploração do centro eletroprodutor.

7 — A caução a prestar ao abrigo do número anterior deve ser idónea, autónoma, irrevogável e pagável à primeira solicitação e no valor de:

a) 5 000 €, caso a potência de ligação atribuída ao centro eletroprodutor seja inferior ou igual a 501 kW;

b) 10 000 €, caso a potência de ligação atribuída ao centro eletroprodutor seja superior a 501 kW; ou

c) No valor correspondente a 2% do montante do investimento previsto para a instalação do centro eletroprodutor, caso este seja inferior ao montante que seria aplicável de acordo com as alíneas anteriores.

8 — A caução referida no número anterior deve ser acionada pela DGEG quando o titular do ato de admissão

da comunicação prévia não inicie a exploração no prazo previsto no referido ato de admissão ou no final de uma prorrogação concedida pela DGEG ao abrigo do artigo seguinte, caso em que o seu valor é entregue ao operador da rede nacional de transporte de eletricidade (RNT) para ser repercutido na tarifa de uso global do sistema, devendo a caução ser liberada na data de início da exploração quando esta ocorra dentro do referido prazo ou da sua prorrogação.

9 — As decisões de admissão ou de rejeição da comunicação prévia são notificadas ao interessado, sendo um sumário da referida decisão, bem como dos atos de admissão deferidos tacitamente, publicado no sítio da Internet da DGEG.

Artigo 9.º

Prazo para instalação e entrada em exploração

1 — Admitida a comunicação prévia, o seu titular dá início aos trabalhos de instalação do centro eletroprodutor.

2 — O titular da comunicação prévia deve concluir os trabalhos de instalação do centro eletroprodutor e iniciar a exploração do mesmo no prazo constante da comunicação prévia ou, nos casos de admissão condicionada previstos na alínea a) do n.º 4 do artigo anterior, do ato de admissão, não podendo o referido prazo ultrapassar dois anos, ou no caso de aproveitamentos hidroelétricos, seis anos, de acordo com o disposto no artigo 33.º-P do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto.

3 — O prazo previsto no número anterior pode ser prorrogado pela DGEG, por um período não superior a metade do prazo inicial, ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 33.º-P do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto.

4 — Se o centro eletroprodutor não entrar em exploração industrial até ao final do prazo fixado nos termos dos números anteriores o ato de admissão da comunicação prévia caduca.

Artigo 10.º

Certificado de exploração

1 — O titular do ato de admissão da comunicação prévia deve requerer à DGEG a emissão de certificado de exploração da instalação antes de decorrido o prazo de caducidade previsto no artigo anterior.

2 — O pedido de emissão do certificado de exploração deve ser instruído com os seguintes elementos:

a) Identificação do ato de admissão da comunicação prévia, por referência à sua data de emissão ou de deferimento tácito e ao centro eletroprodutor a que respeita, acompanhada de cópia da notificação do ato de admissão, sempre que tenha havido lugar a tal notificação;

b) Declaração do titular do ato de admissão da comunicação prévia, sob compromisso de honra, atestando que o centro eletroprodutor foi instalado em conformidade com o ato de admissão da comunicação prévia, a legislação e a regulamentação em vigor, encontrando-se em condições de iniciar a respetiva exploração industrial;

c) Termo de responsabilidade segundo modelo aprovado pela DGEG, subscrito pelo técnico responsável pela instalação do centro eletroprodutor, ou termo de entrega e conformidade subscrito pelo fabricante ou fornecedor, que confirme que o centro eletroprodutor foi instalado em conformidade com o ato de admissão da comunicação prévia, a

legislação e a regulamentação em vigor, encontrando-se em condições de iniciar a respetiva exploração industrial;

d) Memória descritiva e telas finais das peças desenhadas do centro eletroprodutor, nos termos do anexo I da presente portaria;

e) Comprovativo do pagamento da taxa devida pela apreciação do pedido de emissão do certificado de exploração, no valor previsto no anexo II da presente portaria, que da mesma faz parte integrante;

f) Prova da celebração do seguro de responsabilidade civil a que se refere o artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto.

3 — O titular do ato de admissão da comunicação prévia pode iniciar a exploração do centro eletroprodutor, a título provisório, a partir do final do prazo de 20 dias contado do pedido de emissão do certificado de exploração, se neste prazo a DGEG não determinar a realização de uma vistoria ao centro eletroprodutor, a qual deve ocorrer nos 10 dias subsequentes ao termo daquele prazo.

4 — Para efeitos do número anterior, a DGEG comunica ao titular do ato de admissão da comunicação prévia o dia e hora agendados para a vistoria, com a antecedência mínima de cinco dias.

5 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o certificado de exploração é emitido no prazo máximo de 15 dias contado do termo do prazo de 20 dias referido no n.º 3.

6 — Quando haja lugar à vistoria prevista no n.º 3 e o respetivo relatório conclua pela conformidade da instalação, o prazo para emissão do certificado de exploração previsto no número anterior é contado da data da realização da vistoria.

7 — O certificado de exploração contém uma descrição sumária do centro eletroprodutor, incluindo a respetiva localização, potência máxima injetável na RESP, potência instalada bruta e líquida, em kW e kVA, fonte de energia primária, tecnologia e combustível a utilizar, incluindo a percentagem máxima de combustível fóssil para arranque da central, se for o caso, bem como a data de entrada em exploração.

8 — À emissão do certificado de exploração e à vistoria aplica-se, subsidiariamente e com as necessárias adaptações, o previsto nos artigos 20.º-B e 21.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto.

9 — Uma vez emitido o certificado de exploração, este passa a integrar os termos e condições do ato de admissão da comunicação prévia do centro eletroprodutor a que se refere.

Artigo 11.º

Ligação à rede

1 — O titular do ato de admissão da comunicação requer ao operador da RESP a que se liga o centro eletroprodutor a ligação à referida rede, juntando para o efeito comprovativo de apresentação do pedido de emissão do certificado de exploração, bem como cópia dos elementos previstos nas alíneas a) a d) do n.º 2 do artigo anterior.

2 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o operador da RESP a que se liga o centro eletroprodutor deve assegurar que a ligação do referido centro eletroprodutor e a injeção de potência na rede, bem como os procedimentos técnicos e contratuais necessários para o efeito, estão concluídos no prazo máximo de 22 dias contados da

atribuição do certificado de exploração ou da conclusão do ramal de ligação do centro eletroprodutor à RESP, se ocorrer posteriormente.

3 — O titular do ato de admissão da comunicação prévia pode injetar potência na rede logo que o centro eletroprodutor entre em exploração, ainda que a título provisório, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo anterior.

Artigo 12.º

Alteração

1 — Considera-se alteração ao centro eletroprodutor qualquer modificação introduzida nas características do centro eletroprodutor que constem do ato de admissão da comunicação prévia e nomeadamente:

- a) O reforço da potência de injeção na RESP;
- b) A mudança de ponto de injeção na RESP, desde que não afete a localização de um centro eletroprodutor já instalado ou em construção;
- c) O aumento da potência instalada;
- d) A mudança de tecnologia para outra tecnologia que utilize a mesma fonte primária ou outro tipo de fonte primária de energia renovável.

2 — A alteração do centro eletroprodutor está sujeita à realização de uma comunicação prévia e ao averbamento das alterações no certificado de exploração, nos termos da presente portaria.

3 — A alteração do centro eletroprodutor está sujeita ao pagamento de uma taxa pela apreciação da comunicação prévia de alteração e de uma taxa pelo averbamento das alterações no certificado de exploração, no montante previsto no Anexo II à presente portaria, que da mesma faz parte integrante.

4 — A comunicação prévia de alteração e a sua admissão, bem como a liquidação e pagamento das taxas previstas no número anterior, regem-se pelo disposto nos artigos anteriores, com as necessárias adaptações, sendo dispensada a apresentação dos elementos instrutórios que não sofram modificações em virtude da alteração do centro eletroprodutor, nos termos a definir pela DGEG.

5 — Admitida a comunicação prévia de alteração e concluídos os trabalhos de alteração do centro eletroprodutor, o titular do ato de admissão da comunicação prévia requer o averbamento da alteração ao certificado de exploração, até ao final do prazo para a realização dos referidos trabalhos aplicável de acordo com o artigo 9.º, observando-se no demais o procedimento previsto no artigo 10.º.

Artigo 13.º

Transmissão

1 — O ato de admissão da comunicação prévia é transmissível, ainda que não tenha sido emitido o respetivo certificado de exploração, sempre que a transmissão ocorra a favor de uma sociedade em relação de domínio ou de grupo com o transmitente ou quando esteja integrada em processo de reestruturação societária por transformação, fusão ou cisão e se dê cumprimento ao número seguinte.

2 — Nos casos previstos no número anterior, a transmissão opera mediante averbamento ao ato de admissão da comunicação prévia e respetivo certificado de exploração, caso já tenha sido emitido, realizado pela DGEG no prazo de 10 dias após declaração do transmitente e do transmissário, acompanhada de uma descrição da transação

que deu origem à transmissão e da certidão permanente do registo comercial do transmissário ou do código de acesso à mesma, bem como do comprovativo do pagamento da taxa devida pelo averbamento da transmissão, prevista no anexo II à presente portaria, que da mesma faz parte integrante.

3 — A transmissão do ato de admissão da comunicação prévia e respetivo certificado de exploração, caso já tenha sido emitido, nos casos não previstos no n.º 1, está sujeita a autorização prévia da DGEG, na sequência de pedido do titular da admissão da comunicação prévia, que apenas pode ser deferido se o transmissário observar os requisitos subjetivos de que depende a admissão da comunicação prévia, nos termos previstos na presente portaria.

4 — O pedido de autorização para a transmissão previsto no número anterior deve indicar os motivos determinantes da mesma e ser acompanhado de declaração do transmissário aceitando a transmissão e todas as condições do ato de admissão da comunicação prévia, bem como dos elementos previstos nas alíneas a) a d) e j) do n.º 1 do artigo 5.º.

5 — Concedida a autorização à transmissão do ato de admissão da comunicação prévia e respetivo certificado de exploração, caso já tenha sido emitido, o transmissário deve solicitar à DGEG, dentro do prazo por esta fixado, o averbamento em seu nome do ato de admissão da comunicação prévia, juntando certidão do contrato que titulou a transmissão bem como o comprovativo do pagamento da taxa devida pela apreciação do pedido e averbamento da transmissão, prevista no anexo II à presente portaria, que da mesma faz parte integrante.

6 — O transmissário fica sujeito aos mesmos deveres, obrigações e encargos do transmitente, bem como, se aplicável, a todos os demais que lhe sejam impostos na autorização da transmissão.

7 — A autorização a que se referem os n.ºs 3 a 5 do presente artigo caduca se não for celebrado o negócio jurídico que titula a transmissão e requerido o averbamento no prazo fixado nos termos do n.º 5.

8 — O disposto nos n.ºs 3 a 7 aplica-se, com as necessárias adaptações, à cedência temporária da exploração do centro eletroprodutor que se encontre titulado por certificado de exploração.

Artigo 14.º

Extinção

1 — O ato de admissão da comunicação prévia extingue-se por caducidade ou por revogação, nos termos dos artigos seguintes.

2 — A extinção prevista no número anterior inclui a extinção automática do respetivo certificado de exploração, sempre que já tenha sido atribuído.

3 — Com a extinção, o titular da comunicação prévia fica obrigado à remoção das instalações implantadas sobre bens do domínio público, nos termos da legislação aplicável.

4 — A reversão das instalações implantadas sobre bens do domínio público processa-se nos termos da legislação aplicável.

5 — A extinção do ato de admissão da comunicação prévia não exonera o seu titular do cumprimento de todas as obrigações decorrentes do exercício da atividade a que se encontre vinculado até à data em que a mesma produza efeitos, nem prejudica o cumprimento das respeitantes ao encerramento e à remoção das instalações, designada-

mente em matéria de segurança, proteção e monitorização ambiental.

6 — Sem prejuízo do cumprimento do dever de notificação nos termos gerais, a extinção do ato de admissão da comunicação prévia é divulgada no sítio na Internet da DGEG e comunicada ao operador da RESP.

Artigo 15.º

Caducidade

1 — O ato de admissão da comunicação prévia caduca nas seguintes situações:

a) Quando o seu titular não apresentar a caução a que se refere o n.º 6 do artigo 8.º, nos termos e prazo nele estabelecido;

b) Quando o seu titular não iniciar a exploração do centro eletroprodutor dentro do prazo indicado na comunicação prévia ou no ato da respetiva admissão ou de uma prorrogação do referido prazo concedida ao abrigo do n.º 3 do artigo 9.º;

c) Quando o seu titular comunicar à DGEG que cessou a exploração do centro eletroprodutor;

d) Quando o seu titular renunciar ao ato de admissão da comunicação prévia, mediante declaração escrita dirigida à DGEG, com uma antecedência não inferior a seis meses relativamente à data pretendida para a extinção produzir efeitos, salvo se aquela entidade consentir expressamente um prazo diferente;

e) Em caso de dissolução, cessação da atividade ou aprovação da liquidação da sociedade em processo de insolvência e recuperação de empresas.

2 — A caducidade do ato de admissão da comunicação prévia, ouvido o titular, é declarada pela DGEG.

3 — A caducidade do ato de admissão da comunicação prévia nos casos previstos nas alíneas b) a d) do n.º 1 implica a perda da caução prevista no n.º 6 do artigo 8.º, salvo se, no que respeita ao caso previsto na alínea d), a referida caução já tiver sido devolvida ao titular do ato de admissão da comunicação prévia ao abrigo do disposto no n.º 8 do artigo 8.º

Artigo 16.º

Revogação

1 — O ato de admissão da comunicação prévia pode ser revogado nas seguintes situações:

a) Quando o seu titular faltar ao cumprimento dos deveres relativos ao exercício da atividade, nos termos da lei, da presente portaria e do ato de admissão;

b) Quando o seu titular não cumprir as determinações impostas pela fiscalização, na sequência de vistoria, inspeção ou auditoria;

c) Quando o seu titular não mantiver atualizado o seguro de responsabilidade civil referido no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto;

d) Quando o seu titular não cumprir reiteradamente o envio à DGEG e à ERSE das informações referidas na alínea i) do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto;

e) Quando o seu titular abandonar as instalações afetas à produção de eletricidade ou interromper a atividade, em determinado ano, por um período seguido ou interpolado

igual ou superior a seis meses, por razões não fundamentadas em motivos de ordem técnica;

f) Quando o titular proceder a alterações do centro eletroprodutor sem que as mesmas tenham sido admitidas, nos termos da presente portaria.

2 — A decisão de revogação não pode ser proferida sem prévia notificação do titular da admissão da comunicação prévia do incumprimento que a fundamenta e formulado convite para que se pronuncie, por escrito, em prazo fixado não inferior a 10 dias.

3 — A sanção do incumprimento imputado ao titular da admissão da comunicação prévia até ao final do prazo fixado nos termos do número anterior ou outro aceite pela DGEG é ponderada por esta quando da decisão a proferir.

Artigo 17.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no primeiro dia útil seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado da Energia, *Artur Álvaro Laureano Homem da Trindade*, em 10 de julho de 2013.

ANEXO I

[a que se refere a alínea e) do n.º 1 do artigo 5.º]

Elementos de projeto do centro eletroprodutor que devem instruir a comunicação prévia

1 — Memória descritiva e justificativa contendo:

a) Descrição sucinta do centro eletroprodutor, da potência máxima injetável na RESP e da potência instalada bruta e líquida, em MW e MVA, a fonte de energia primária, tecnologia e combustível a utilizar, nomeadamente para arranque, se aplicável, o destino da produção de eletricidade, a sua localização mediante indicação do distrito, concelho e freguesia e coordenadas no sistema de referência PT-TM06/ETRS89 (no caso de centrais eólicas devem ser indicadas as coordenadas de cada aerogerador, no caso de centrais fotovoltaicas as coordenadas dos vértices do polígono em que se insere o parque fotovoltaico e no caso das demais centrais as coordenadas do ponto central);

b) Condições técnicas de ligação à RESP conforme o disposto no Regulamento da Rede de Distribuição ou no Regulamento da Rede de Transporte, conforme aplicável, e proteções ao nível da interligação, de acordo com o especificado no Guia Técnico das Instalações de Produção Independente de Energia Elétrica e no Regulamento de Acesso às Redes.

2 — Peças desenhadas, em formato A4, compreendendo:

a) Planta do local, numa escala adequada e legível, contendo a implantação do centro eletroprodutor e as respetivas coordenadas;

b) Diagrama com o centro eletroprodutor, quadros elétricos, ponto de ligação à RESP e respetivas proteções e aparelhagem de contagem;

c) Esquema unifilar da instalação, com a indicação dos quadros elétricos, das características da aparelhagem e restante equipamento.

ANEXO II

[a que se referem o n.º 3 do artigo 6.º, a alínea e) do n.º 2 do artigo 10.º, o n.º 3 do artigo 12.º e os n.ºs 2 e 5 do artigo 13.º]

Taxas

1 — As taxas seguidamente indicadas, devidas ao abrigo da presente portaria, são fixadas nos montantes seguintes:

a) Apreciação da comunicação prévia, de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 6.º:

- i) Inferior ou igual a 501 kW — 700 €;
- ii) Superior a 501 kW — 1300 €.

b) Apreciação do pedido de emissão do certificado de exploração, de acordo com a alínea e) do n.º 2 do artigo 10.º:

- i) Inferior ou igual a 501 kW — 800 € ou 1200 €, se for realizada vistoria;
- ii) Superior a 501 kW — 1500 € ou 1500 €, se for realizada vistoria.

c) Apreciação da comunicação prévia de alteração, de acordo com o n.º 3 do artigo 12.º:

- i) Inferior ou igual a 501 kW — 500 €;
- ii) Superior a 501 kW — 700 €.

d) Apreciação do pedido de averbamento no certificado de exploração de alterações ao centro eletroprodutor, de acordo com o n.º 3 do artigo 12.º:

- i) Inferior ou igual a 501 kW — 600 € ou 1000 €, se for realizada vistoria;
- ii) Superior a 501 kW — 900 € ou 1300 €, se for realizada vistoria.

e) Apreciação do averbamento do certificado de exploração em resultado de transmissão do centro eletroprodutor sujeita a declaração, de acordo com o n.º 2 do artigo 13.º — 500 €;

f) Apreciação do pedido de transmissão ou cedência de exploração do centro eletroprodutor sujeito a autorização prévia, de acordo com o n.º 5 do artigo 13.º — 600 €.

2 — A taxa é paga no prazo de cinco dias após a receção de notificação para pagamento, salvo quando estiver prevista a respetiva autoliquidação.

3 — A taxa é devida à Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG) pelo interessado, no caso da alínea a) do n.º 1, pelo titular do ato de admissão da comunicação, nos casos previstos nas alíneas b) a d), ou pelo transmissário, nos casos previstos nas alíneas e) e f).

4 — As taxas previstas no n.º 1 podem ser atualizadas anualmente de acordo com um coeficiente de atualização resultante da totalidade da variação do índice de preços no consumidor, no continente, sem habitação, correspondente aos últimos 12 meses, apurado e publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, I. P. (INE, I.P.), sendo o respetivo valor arredondado para a dezena de euro imediatamente superior.

5 — Para efeitos do disposto no número anterior, o valor da taxa é atualizado mediante aviso do diretor-geral da DGEG publicitado no sítio da Internet da DGEG.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO MAR,
DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO****Portaria n.º 238/2013**

de 24 de julho

O Decreto-Lei n.º 382/99 de 22 de setembro, estabelece as normas e os critérios para a delimitação de perímetros de proteção de captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público, com a finalidade de proteger a qualidade das águas dessas captações.

Os perímetros de proteção visam prevenir, reduzir e controlar a poluição das águas subterrâneas, nomeadamente por infiltração de águas pluviais lixivantes e de águas excedentes de rega e de lavagens, potenciar os processos naturais de diluição e de autodepuração, prevenir, reduzir e controlar as descargas acidentais de poluentes e, por último, proporcionar a criação de sistemas de aviso e alerta para a proteção dos sistemas de abastecimento de água proveniente de captações subterrâneas, em situações de poluição acidental destas águas.

Todas as captações de água subterrânea destinadas ao abastecimento público de água para consumo humano, e a delimitação dos respetivos perímetros de proteção, estão sujeitas às regras estabelecidas no mencionado Decreto-Lei n.º 382/99 de 22 de setembro, bem como ao disposto no artigo 37.º da Lei da Água, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, e na Portaria n.º 702/2009, de 6 de julho.

Na sequência de um estudo apresentado pela entidade gestora, a Câmara Municipal de Montemor-o-Velho, a Agência Portuguesa do Ambiente, I.P., elaborou, ao abrigo do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, uma proposta de delimitação e respetivos condicionamentos dos perímetros de proteção das captações de água subterrânea do Brulho e de Tentúgal, no concelho de Montemor-o-Velho.

Compete, agora, ao Governo aprovar as referidas zonas de proteção.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Ambiente e do Ordenamento do Território, nos termos do disposto na subalínea iii) da alínea a) do n.º 8 do despacho n.º 4704/2013, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 4 de abril de 2013, e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, o seguinte:

Artigo 1.º**Delimitação de perímetros de proteção**

1 - É aprovada a delimitação dos perímetros de proteção das captações localizadas no concelho de Montemor-o-Velho e designadas por:

- a) Captação PS1 - Tentúgal, que capta formações produtivas do Sistema Aquífero Tentúgal (O5);
- b) Captação do Brulho, associada ao Sistema Aquífero Verride (O8).

2 — As coordenadas das captações referidas no número anterior constam do anexo I à presente portaria, que dela faz parte integrante.